



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

PL Nº 3.818/00
(NOVO DESPACHO: 05/06/2002)

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 30/01/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO)



Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

PL Nº 3.818/00
(NOVO DESPACHO - 05/06/2002)

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa vigor acrescido dos seguintes inciso XIII e § 18:

Art. 20.....

XIII – aplicação em quotas de fundos de investimento de renda mista, composto por 80%, no máximo, de ações negociadas em Bolsa de Valores nacional e 20%, no mínimo, de papéis de renda fixa, desde que regidos pela Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 18. Os de fundos de investimento de renda mista mencionados no inciso XIII deste artigo serão administrados por instituições financeiras e devidamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, observadas as exigências legais, sendo vedada a aplicação de quotas do respectivo fundo em derivativos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o Governo Federal e os agentes econômicos pretendem desenvolver o mercado de ações, criando uma "consciência de investidor" nos cidadãos que normalmente não investiriam no mercado de capitais; considerando ainda que os juros de financiamentos para as empresas brasileiras no mercado financeiro nacional são muito altos, quando, de outro modo, existe uma forma de capitalização mais barata para essas empresas ao subscreverem suas ações no mercado de capitais; e, finalmente, analisando os números do recente sucesso na aplicação de recursos do FGTS na compra de ações dos Fundos Mútuos de Privatização (instituídos pela Lei nº 9.649, de 27/5/98), em especial no tocante às ações da Petrobras e do Banco do Brasil, concluímos que se torna oportuna a apresentação de uma proposição legislativa que tenha por objetivo permitir ao trabalhador brasileiro utilizar até 30% de seu saldo no FGTS para adquirir quotas de fundos de investimento de renda mista.

Nossa proposição prevê que o titular de saldo no FGTS poderá investir até 30% deste recursos na aquisição de quotas de fundos de investimento de renda mista, cuja composição observaria 80%, no máximo, de ações negociadas em bolsas de valores e 20%, no mínimo, de papéis de renda fixa (CDB ou RDB), que ofereceriam um risco menor ao trabalhador que optasse por tal modalidade de investimento.

Com esta iniciativa estaremos possibilitando a maior participação de pessoas no mercado de capitais brasileiro, incentivando a aplicação de novos recursos nas bolsas de valores, além de parte do próprio FGTS, o que redundaria na democratização de um mercado atualmente tão elitizado e concentrado. Além do benefício direto ao trabalhador brasileiro, que teria a opção de obter uma remuneração mais atraente no mercado de capitais (talvez melhor do que os atuais TR + 3% de juros ao ano, que remuneram as contas do FGTS), estaríamos permitindo uma importante redução nos custos de capitalização das empresas brasileiras, que atualmente contam com grande desvantagem competitiva diante das altas taxas de juros praticados pelos bancos nacionais e da total ausência de linhas mais baratas por parte do BNDES, agente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

financeiro que deveria oferecer linhas de crédito mais atraentes à indústria brasileira.

Diante destas considerações e à luz da exitosa experiência da utilização de parte dos saldos do FGTS verificada junto aos Fundos Mútuos de Privatização, acreditamos no apoio de nosso ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que tornar-se-á um marco importante na história do mercado de capitais no Brasil.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2000 .

Deputado **JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**

Lote: 81
PL N° 3818/2000
Caixa: 161
4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	28/11/00 às 17h13
Nome	Pedro
Ponto	3290



LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA
DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo



Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.



§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

** § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

** § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

** § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*



§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

** § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

** § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

** § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

** § 17 acrescido pela Medida Provisória nº 1.951-29, de 23/08/2000.*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

***Vide Medida Provisória nº 1951-32, de 16/11/2000**

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-32, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS
RELACIONADAS COM O SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH,
ALTERA AS LEIS Nºs 4.380, DE 21 DE
AGOSTO DE 1964, 8.036, DE 11 DE MAIO
DE 1990, E 8.692, DE 28 DE JULHO DE
1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23.

§ 1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

11



LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I
Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Alto Comando das Forças Armadas;
- IV - o Gabinete do Presidente da República;
- IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
- II - o Conselho de Defesa Nacional.

Seção II
Das Competências e da Organização

Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração da ação do governo, na verificação prévia e supletiva da constitucionalidade e legalidade dos atos presidenciais, no relacionamento com o Congresso Nacional, com os demais níveis da Administração Pública e com a sociedade, tendo como

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



estrutura básica, além do Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Gabinete e até cinco Subchefias, sendo uma Executiva.

***Vide Medida Provisória nº 2.049-25, de 25/11/2000**

.....

.....



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.049-25, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.649,
DE 27 DE MAIO DE 1998, QUE DISPÕE
SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação de Governo e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:

I - o Conselho de Governo;

II - o Advogado-Geral da União;

III - a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano; e

IV - o Gabinete do Presidente da República;

....." (NR)

"Art. 2º À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e na integração das ações do Governo, na verificação prévia da constitucionalidade e legalidade dos atos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



presidenciais, na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas com as diretrizes governamentais, na publicação e preservação dos atos oficiais, bem assim supervisionar e executar as atividades administrativas da Presidência da República e supletivamente da Vice-Presidência da República, tendo como estrutura básica o Conselho do Programa Comunidade Solidária, o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia, o Arquivo Nacional, a Imprensa Nacional, o Gabinete, duas Secretarias, sendo uma Executiva, até duas Subchefias, e um órgão de Controle Interno." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.818/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.818/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. n.º 194/02

Brasília, 15 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

A Comissão de Economia, na reunião ordinária realizada hoje, aprovou requerimento do Deputado Emerson Kapaz que propõe novo despacho ao Projeto de Lei 3.818/00.

Nos termos dos artigos 141 e 32 do Regimento Interno da Casa, solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho concedido ao Projeto de Lei nº 3.818/001 - que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências".

Certo da acolhida do pleito, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de admiração e respeito.

Cordialmente,

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



Lote: 81 Caixa: 161

PL N° 3818/2000

17

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Presidência</u>	Rm: <u>1554/02</u>
Data: <u>17/08/02</u>	Horz: <u>11:12</u>
Ass: <u>Angela</u>	Ponto: <u>348.1</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. nº 194/02 – CEIC

Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho apostado ao PL nº 3.818/00, para determinar a inclusão da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 05 / 06 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9811 - 2

SGM/P nº 835/02

Brasília, 05 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício-Pres. nº 194/02, datado de 15 de maio do corrente ano, contendo solicitação de revisão do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 3.818/00, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho apostado ao PL nº 3.818/00, para determinar a inclusão da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá pronunciar-se antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.818/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 09/08/2002 a 28/08/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2002.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO

RELATOR: Deputado EMERSON KAPAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.818/00, de autoria do nobre Deputado José Roberto Batochio, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências. Seu art. 1º acrescenta um inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11/05/90, incluindo, dentre as situações em que se permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador naquele Fundo, a aplicação em quotas de fundos de investimento de renda mista, composto por 80%, no máximo, de ações negociadas em Bolsa de Valores nacional e 20%, no mínimo, de papéis de renda fixa, desde que regidos pela Lei nº 6.385, de 07/12/76, permitida a utilização máxima de 30% do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do FGTS, na data em que exercer a opção. Ainda o art. 1º da proposição em tela acrescenta um § 18 ao mesmo dispositivo da Lei nº 8.036/90, o qual preconiza que os fundos de investimento de renda mista acima mencionados serão administrados por instituições financeiras e devidamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, observadas as exigências legais, vedada a aplicação de quotas do respectivo fundo em derivativos.



9B0D929300



Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta ser oportuna a iniciativa de permitir ao trabalhador brasileiro utilizar até 30% de seu saldo no FGTS para adquirir quotas de fundos de investimento de renda mista, dadas a conveniência de se desenvolver nos cidadãos uma consciência de investidor, o fato de que a subscrição de ações no mercado de capitais é uma forma de capitalização mais barata para as empresas e o recente sucesso na aplicação de recursos do FGTS na compra de ações dos Fundos Mútuos de Privatização. Em seu ponto de vista, a adoção de sua proposta incentivaria a aplicação de novos recursos nas bolsas de valores, o que redundaria na democratização de um mercado elitizado e concentrado, ofereceria ao trabalhador uma remuneração mais atraente que a fixada para as contas do FGTS e concederia às empresas brasileiras importante redução de seu custo de capitalização.

O Projeto de Lei nº 3.818/00 foi distribuído em 29/11/00, pela ordem, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Na reunião ordinária da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo de 15/05/02, porém, apresentamos requerimento solicitando revisão do despacho inicial da proposição, à vista dos arts. 141 e 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tendo sido aprovado nosso requerimento, o Presidente deste Colegiado enviou o Ofício-Pres. nº 194/02, do mesmo dia, ao Senhor Presidente desta Casa, ratificando seus termos, pleito deferido por Sua Excelência em 05/06/02. Assim, a proposição em tela foi distribuída nesta data às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhado o projeto em pauta a este Colegiado em 01/07/02, recebemos a honrosa missão de relatá-lo. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 28/08/02.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR





Não há mais dúvidas de que o País precisa reencontrar, com urgência, os caminhos do crescimento econômico, de modo a propiciar a geração de empregos. Este é o maior anseio da sociedade brasileira, atualmente. Um dos grandes obstáculos à retomada do crescimento, porém, reside no nosso custo de capital, muito mais elevado que o praticado no exterior, o que encarece nossa produção e a torna pouco competitiva.

Nesse sentido, o mercado de capitais brasileiro vem se preparando para ocupar um papel central na estrutura de financiamento empresarial. Ao longo da última década, as instituições financeiras investiram na montagem de equipes de análise, administração de recursos, negociação e *back office*. O Brasil modernizou seus sistemas de negociação de ativos, acompanhou os principais mercados mundiais no atendimento a padrões regulatórios e de liquidação e custódia e unificou o mercado nacional de ações.

Recentemente, o País voltou-se para a discussão da proteção aos acionistas minoritários. Este debate culminou na alteração da Lei das Sociedades Anônimas e na criação, pela Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, do Novo Mercado e dos Níveis 1 e 2 de Governança Corporativa. Vale ressaltar que ambas as iniciativas foram muito bem recebidas no Brasil e no exterior.

O Novo Mercado é um segmento de listagem destinado à negociação de ações emitidas por empresas que se comprometem, voluntariamente, com a adoção de práticas de governança corporativa e *disclosure* adicionais em relação ao que é exigido pela legislação. A entrada de uma empresa no Novo Mercado significa a adesão a um conjunto de regras societárias, genericamente chamadas de "boas práticas de governança corporativa", mais rígidas do que as presentes na legislação brasileira. Essas regras, consolidadas no Regulamento de Listagem, ampliam os direitos dos acionistas, melhoram a qualidade das informações usualmente prestadas pelas companhias e, ao determinar a resolução dos conflitos por meio de uma Câmara de Arbitragem, oferecem aos investidores a segurança de uma alternativa mais ágil e especializada.

A principal inovação do Novo Mercado em relação à legislação é a proibição de emissão de ações preferenciais. Esta não é a única, porém. Resumidamente, a companhia aberta participante do Novo Mercado tem como obrigações adicionais: (1)



9B0D929300



Realização de ofertas públicas de colocação de ações por meio de mecanismos que favoreçam a dispersão do capital; (2) Manutenção em circulação de uma parcela mínima de ações representando 25% do capital; (3) Extensão para todos os acionistas das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia; (4) Estabelecimento de um mandato unificado de 1 ano para todo o Conselho de Administração; (5) Disponibilização de balanço anual seguindo as normas do US GAAP ou IAS GAAP; (6) Introdução de melhorias nas informações prestadas trimestralmente, dentre as quais a exigência de consolidação e de revisão especial; (7) Obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro de negociação no Novo Mercado; e (8) Cumprimento de regras de *disclosure* em negociações envolvendo ativos de emissão da companhia por parte de acionistas controladores ou administradores da empresa. Além de presentes no Regulamento de Listagem, alguns desses compromissos deverão ser aprovados em Assembleias Gerais e incluídos no Estatuto Social da companhia. Um contrato assinado entre a BOVESPA e a empresa, com a participação de controladores e administradores, fortalece a exigibilidade do seu cumprimento.

Paralelamente, a BOVESPA definiu um conjunto de normas de conduta para empresas, administradores e controladores consideradas importantes para uma boa valorização das ações e outros ativos emitidos pela companhia. A adesão a essas práticas distingue a companhia como Nível 1 ou Nível 2 de Governança Corporativa, dependendo do grau de compromisso assumido pela empresa.

As Companhias Nível 1 se comprometem, principalmente, com melhorias na prestação de informações ao mercado e com a dispersão acionária. Assim, as principais práticas agrupadas no Nível 1 são, além das obrigações correspondentes aos itens (1), (2) (6) e (8) do Novo Mercado, as seguintes: (1) Divulgação de acordos de acionistas e programas de *stock options*; e (2) Disponibilização de um calendário anual de eventos corporativos.

Para a classificação como Companhia Nível 2, além da aceitação das obrigações contidas no Nível 1, a empresa e seus controladores adotam um conjunto bem mais amplo de práticas de governança e de direitos adicionais para os acionistas



9B0D929300



minoritários, incluindo, além das correspondentes aos itens (4) e (5) das do Novo Mercado, as seguintes: (1) Extensão para todos os acionistas detentores de ações ordinárias das mesmas condições obtidas pelos controladores quando da venda do controle da companhia e de, no mínimo, 70% deste valor para os detentores de ações preferenciais; (2) Direito de voto às ações preferenciais em algumas matérias, como transformação, incorporação, cisão e fusão da companhia e aprovação de contratos entre a companhia e empresas do mesmo grupo; (3) Obrigatoriedade de realização de uma oferta de compra de todas as ações em circulação pelo valor econômico, nas hipóteses de fechamento do capital ou de cancelamento do registro de negociação neste Nível; e (4) Adesão à Câmara de Arbitragem para resolução de conflitos societários.

Todas essas regras estão consolidadas em um Regulamento de Listagem, cuja adesão é voluntária. Os compromissos assumidos pela companhia, seus controladores e seus administradores são firmados em contrato entre essas partes e a BOVESPA.

Não se pode esperar, no entanto, que a definição de novas regras de Governança Corporativa resolva, por si só, o problema de capitalização das empresas após tantos anos de estagnação do mercado de capitais. Além dos desequilíbrios e do ambiente de grande incerteza que marcaram o cenário econômico dos últimos anos, ainda pesa contra o mercado uma estrutura tributária que induz à informalidade e apenas as companhias com contabilidade mais transparente.

Desta forma, somos inteiramente favoráveis ao espírito do projeto submetido à nossa apreciação. Estamos de acordo com o insigne Autor quando este argumenta que o investimento em ações de parte dos recursos das contas vinculadas no FGTS democratizaria um mercado de capitais ainda concentrado, daria ao trabalhador acesso a uma remuneração mais atraente que a fixada para as contas do FGTS e concederia às empresas brasileiras importante redução de seu custo de capitalização.

Julgamos interessante, porém, aproveitar a tramitação de um projeto tão oportuno para garantir, ainda, o fortalecimento do mercado primário de ações e a existência de incentivos para que as companhias abertas adotem padrões superiores de Governança Corporativa, sem, ao mesmo tempo, afetar o relevante papel social do FGTS no financiamento da habitação e das obras de saneamento básico.



9B0D929300



Para tanto, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo à proposição em tela no qual se mantém a idéia original de investimento em ações de parte dos recursos creditados às contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS. Diferentemente do projeto em foco, no entanto, sugerimos que se remeta para o âmbito do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a definição da parcela do saldo das mencionadas contas que poderá ser destinada a investimentos em ações. Preconizamos, ademais, que referidas aplicações devem se dar por meio de Fundos ou Clubes de Investimento especialmente constituídos para esse fim e que só poderão se destinar a ações – necessariamente, durante o primeiro ano de funcionamento desses fundos e clubes, oriundas de colocações primárias – de companhias abertas registradas na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e listadas no Novo Mercado ou no Nível 2 de Governança Corporativa da BOVESPA. Estipulamos, ainda, que, em caso de resgate pelo trabalhador, o principal aplicado e o rendimento equivalente à rentabilidade da conta vinculada no FGTS devem retornar ao Fundo de Garantia, permitindo-se ao empregado sacar o montante excedente.

Temos a certeza de que tais medidas contribuirão sobremaneira para a redução do custo de capital das nossas empresas, a disseminação da cultura do investimento no mercado acionário, o aumento da renda disponível do trabalhador brasileiro e o reforço da credibilidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como valioso instrumento de poupança.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.818, de 2000, nos termos do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2002.


Deputado EMERSON KAPAZ
Relator



9B0D929300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000

Dispõe sobre o investimento em ações com recursos depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia no Tempo de Serviço – FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o investimento em ações com recursos depositados em contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O empregado que possuir conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderá investir em ações, na forma do disposto nesta Lei, parte da contribuição para a referida conta efetuada mensalmente pelo empregador.

§ 1º A parcela da contribuição mensal para a conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que poderá ser aplicada em ações, nos termos do *caput*, será definida pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O valor a ser investido em ações consoante o disposto no *caput* deste artigo ficará depositado em subconta específica à respectiva conta vinculada do empregado no FGTS.

§ 3º Enquanto não forem investidos em ações, os recursos depositados na subconta de que trata o parágrafo anterior terão seu valor atualizado e serão remunerados pelas mesmas taxas aplicadas à conta vinculada no FGTS.

Art. 3º O empregado poderá, a qualquer tempo, aplicar em ações os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei somente poderão ser investidos em ações ordinárias ou preferenciais emitidas por



ADDF5AED00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

companhia aberta registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e listada no Novo Mercado ou no Nível 2 de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

§ 1º Em se tratando de companhia aberta listada no Nível 2 de Governança Corporativa da BOVESPA, as ações a serem subscritas com os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei devem, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I – Ser oriundas de colocação primária no mercado de ações, devidamente registrada na CVM; e

II – Se preferenciais, ser resgatáveis em dinheiro pela companhia emissora no prazo mínimo de 2 (dois) anos e no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva subscrição, assegurando aos seus titulares remuneração mínima anual igual à da conta vinculada do empregado no FGTS.

§ 2º Em se tratando de companhia aberta listada no Novo Mercado da BOVESPA, as ações ordinárias a serem subscritas com os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei devem ser oriundas de colocação primária no mercado de ações, devidamente registrada na CVM.

§ 3º A CVM, a seu exclusivo critério, poderá autorizar que até 20% (vinte por cento) das ações a serem colocadas no mercado de ações, para os efeitos do disposto nesta Lei, sejam de propriedade do controlador ou do grupo controlador da empresa emissora.

Art. 5º O investimento em ações na forma do disposto na presente Lei será feito por meio de Fundos ou Clubes de Investimento, especialmente constituídos para essa finalidade, a serem regulamentados pela CVM.

§ 1º No período de 1 (um) ano, contado da constituição do Fundo ou Clube de Investimento a que se refere o *caput* deste artigo, seus recursos somente poderão ser aplicados em ações emitidas por empresas que atendam ao disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o representante legal do Fundo ou Clube de Investimento poderá alienar as ações da respectiva carteira e adquirir outras ações no mercado secundário administrado pela BOVESPA, desde que as respectivas companhias emissoras estejam listadas no Novo Mercado ou no Nível 2 de Governança Corporativa da BOVESPA.



ADDF5AED00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º É facultada ao empregado a transferência dos seus recursos aplicados no Fundo ou Clube de Investimento referido no artigo anterior para outro que atenda ao disposto naquele mesmo artigo.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada pela CVM.

Art. 7º O empregado somente poderá resgatar os recursos investidos em ações através do Fundo ou Clube de Investimento de que trata o art. 5º desta Lei após transcorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data do investimento inicial.

§ 1º Ocorrido o resgate previsto no *caput* deste artigo, retornará à conta vinculada do empregado no FGTS o valor correspondente ao principal investido e ao rendimento equivalente à rentabilidade da mencionada conta.

§ 2º O montante que exceder o somatório do capital investido e do rendimento equivalente à rentabilidade da conta vinculada do empregado no FGTS poderá ser sacado pelo empregado, consoante regras expedidas pela CVM.

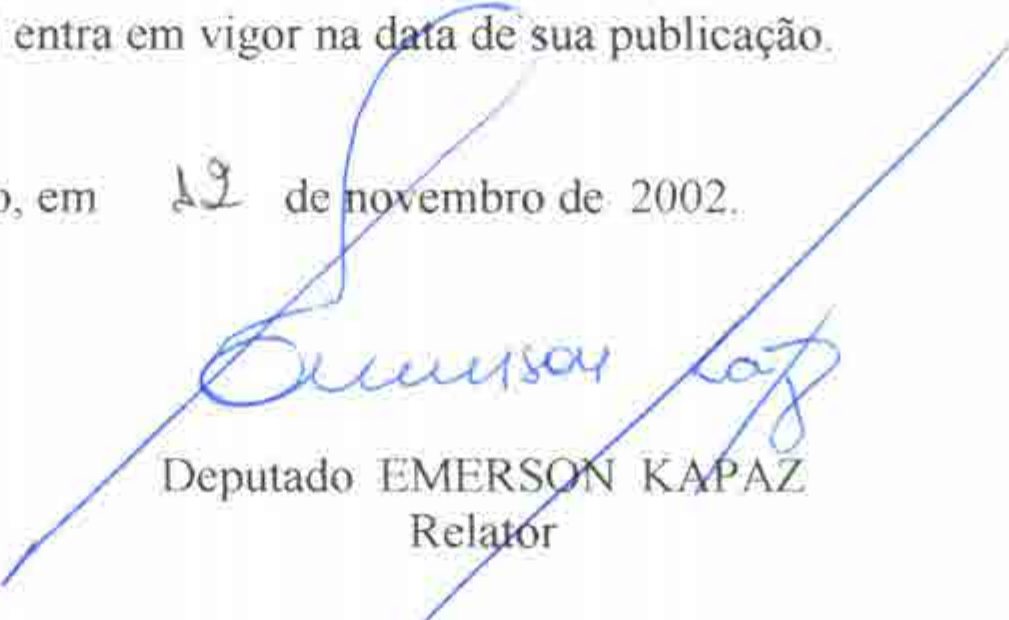
Art. 8º Os recursos investidos na forma do disposto nesta Lei estão isentos do imposto de renda sobre o ganho de capital em renda variável.

Art. 9º Os recursos investidos na forma do disposto nesta Lei estão sujeitos à mesma tributação aplicada aos recursos depositados em conta vinculada no FGTS.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2002.


Deputado EMERSON KAPAZ
Relator



ADDF5AED00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.818/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/11/2002 a 14/11/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2002.


Aparecida de Moura Andrade
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.818/2000, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz, contra os votos dos Deputados Jurandil Juarez, Paulo Octávio, Alex Canziani, Rubem Medina e Marcos Cintra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.



Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.818, DE 2000

Dispõe sobre o investimento em ações com recursos depositados em contas vinculadas do Fundo de Garantia no Tempo de Serviço – FGTS.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o investimento em ações com recursos depositados em contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O empregado que possuir conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS poderá investir em ações, na forma do disposto nesta Lei, parte da contribuição para a referida conta efetuada mensalmente pelo empregador.

§ 1º A parcela da contribuição mensal para a conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que poderá ser aplicada em ações, nos termos do *caput*, será definida pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 2º O valor a ser investido em ações consoante o disposto no *caput* deste artigo ficará depositado em subconta específica à respectiva conta vinculada do empregado no FGTS.

§ 3º Enquanto não forem investidos em ações, os recursos depositados na subconta de que trata o parágrafo anterior terão seu valor atualizado e serão remunerados pelas mesmas taxas aplicadas à conta vinculada no FGTS.

Art. 3º O empregado poderá, a qualquer tempo, aplicar em ações os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei somente poderão ser investidos em ações ordinárias ou preferenciais emitidas por companhia aberta registrada na Comissão de Valores Mobiliários – CVM e listada no Novo Mercado ou no Nível 2 de Governança Corporativa da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

§ 1º Em se tratando de companhia aberta listada no Nível 2 de Governança Corporativa da BOVESPA, as ações a serem subscritas com os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei devem, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:

I – Ser oriundas de colocação primária no mercado de ações, devidamente registrada na CVM; e

II – Se preferenciais, ser resgatáveis em dinheiro pela companhia emissora no prazo mínimo de 2 (dois) anos e no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva subscrição, assegurando aos seus titulares remuneração mínima anual igual à da conta vinculada do empregado no FGTS.

§ 2º Em se tratando de companhia aberta listada no Novo Mercado da BOVESPA, as ações ordinárias a serem subscritas com os recursos acumulados na subconta de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei devem ser oriundas de colocação primária no mercado de ações, devidamente registrada na CVM.

§ 3º A CVM, a seu exclusivo critério, poderá autorizar que até 20% (vinte por cento) das ações a serem colocadas no mercado de ações, para os efeitos do disposto nesta Lei, sejam de propriedade do controlador ou do grupo controlador da empresa emissora.

Art. 5º O investimento em ações na forma do disposto na presente Lei será feito por meio de Fundos ou Clubes de Investimento, especialmente constituídos para essa finalidade, a serem regulamentados pela CVM.

§ 1º No período de 1 (um) ano, contado da constituição do Fundo ou Clube de Investimento a que se refere o *caput* deste artigo, seus recursos somente poderão ser aplicados em ações emitidas por empresas que atendam ao disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o representante legal do Fundo ou Clube de Investimento poderá alienar as ações da respectiva carteira e adquirir outras ações no mercado secundário administrado pela BOVESPA, desde que as respectivas companhias emissoras estejam listadas no Novo Mercado ou no Nível 2 de Governança Corporativa da BOVESPA.

Art. 6º É facultada ao empregado a transferência dos seus recursos aplicados no Fundo ou Clube de Investimento referido no artigo anterior para outro que atenda ao disposto naquele mesmo artigo.

Parágrafo único. A transferência de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada pela CVM.

Art. 7º O empregado somente poderá resgatar os recursos investidos em ações através do Fundo ou Clube de Investimento de que trata o art. 5º desta Lei após transcorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data do investimento inicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

§ 1º Ocorrido o resgate previsto no *caput* deste artigo, retornará à conta vinculada do empregado no FGTS o valor correspondente ao principal investido e ao rendimento equivalente à rentabilidade da mencionada conta.

§ 2º O montante que exceder o somatório do capital investido e do rendimento equivalente à rentabilidade da conta vinculada do empregado no FGTS poderá ser sacado pelo empregado, consoante regras expedidas pela CVM.

Art. 8º Os recursos investidos na forma do disposto nesta Lei estão isentos do imposto de renda sobre o ganho de capital em renda variável.

Art. 9º Os recursos investidos na forma do disposto nesta Lei estão sujeitos à mesma tributação aplicada aos recursos depositados em conta vinculada no FGTS.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.818-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO)**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Jurandil Juarez, Paulo Octávio, Alex Canziani, Rubem Medina e Marcos Cintra. (relator: DEP. EMERSON KAPAZ) .

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

** Projeto inicial publicado no DCD de 30/11/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
TURISMO**

S U M Á R I O

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.818-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 418/02 - CEICT
Publique-se.
Em 17/12/02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento.: 13325 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 418/02

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.818/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados